

CNPJ: 19.382.647/0001-53 - **Fone:** (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba - Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N° 046/2021

Promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 - Reforma da Previdência, em especial, da Lei Complementar nº 006, de 28 de setembro de 2007, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaraciaba - GUARACIABAPREV.

O Povo de Guaraciaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Complementar nº 006, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte;
- II. REVOGADO"
- **Art. 2º.** O artigo 17 da Lei Complementar nº 006, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 17. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 16, serão de 14% (Quatorze por cento) e de 14% (Quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição."
- **Art. 3º.** O artigo 18 da Lei Complementar nº 006 de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 18. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 16 será de 14% (Quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social dos seguintes benefícios:"
- **Art. 4º.** Inclui o parágrafo único ao artigo 26 à Lei Complementar nº 006 de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

> Ademar Fernanded Moteva Prefeito Municipal de Guardelaba Administração 2024



CNPJ: 19.382.647/0001-53 - **Fone:** (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba - Minas Gerais

Art. 5º. O artigo 30 da Lei Complementar nº 006, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do respectivo parágrafo único:

"Art. 30.

- I. Quanto ao servidor:
- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial.
- II. Quanto ao dependente:
- a) Pensão por morte.

Parágrafo único. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e pensão por morte."

Art. 6º. Acrescenta o artigo 30-A, à Lei Complementar nº 006, de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 30-A. Os benefícios elencados a seguir serão administrados e custeados diretamente pelo órgão ou entidade de vinculação do servidor:

- I. Para o servidor ativo:
 - a) Auxílio-doença;
 - b) Salário-família;
 - c) Salário-Maternidade;
 - d) Abono de permanência.
- II. Quanto aos dependentes:
 - a) Auxílio-reclusão."
- **Art. 7º.** O artigo 32 da Lei Complementar nº 006 de 28 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 32. O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 61, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo."
- **Art. 8º.** O artigo 35 da Lei Complementar nº 006 de 28 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 35. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§3º. REVOGADO"

Ademar Fernandes Modera Ademar Fernandes Mutaciab Prefeito Municipal de Edit 1202 Administração



CNPJ: 19.382.647/0001-53 - **Fone:** (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba - Minas Gerais

Art. 9º. O parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar nº 006 de 28 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

- **Art. 10.** O caput do artigo 54 da Lei Complementar nº 006 de 28 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 54. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo GUARACIABAPREV."
- **Art. 11.** Acrescenta o artigo 69-A à Lei Complementar nº 006 de 28 de setembro de 2007, com a seguinte redação:
 - "Art. 69-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, sendo admitido a acumulação de:
 - I. Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
 - II. Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou
 - III. Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.
 - §1º. Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos I, II e III, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
 - I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

Ademar Fernandes Weira Prefeito Municipal de Garaciaba Administração 221/2024



CNPJ: 19.382.647/0001-53 - Fone: (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba - Minas Gerais

- II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;
- III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e
- IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.
 - §2º. A aplicação do disposto no §1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
 - §3º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.
 - §4º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão ser alteradas na forma do §6º do artigo 40 e do §15 do artigo 201 da Constituição Federal."

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- Inciso II, do artigo 3°;
- II. §3º, do artigo 35.

Art. 13. Esta lei entra em vigor:

I. No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto ao disposto na nova redação do artigo 17, no que se refere à contribuição de que trata o artigo 16, inciso II, bem como, ao disposto na nova redação do artigo 18, ambos da Lei Municipal nº 207, de 24 de fevereiro de 2011.

II. Nos demais casos, na data de sua publicação.

Guaraciaba/MG, 14 de dezembro de 2021.

Ademar Fernandes Moreira Prefeito Municipal

> PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA PUBLICADO

Ato PUBLICADO na data de 4/12/2021 em atendimento a Lei Orgânica Municipal, através de fixação no Quadro de Avisos no saquão da Prefeitura Municipal de Guaraciaba/MG

Guaraciaba, 14 de desembro de 2021

Militer